



GOVERNO DE GOIÁS

PROTOCOLO

Etiqueta S.E.P.

Processo : 021768/14 Data: 30/04/2014 15:22
Interessado : EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE
Origem : 1.24.00.0 PR-NELIC NUCLEO EXECUTIVO DE
Documento : Requerimento S/N
Assunto : Recurso
Complemento : Referente Recurso Administrativo relativo ao Aviso de
Classificação/ Julgamento das Propostas da Concorrência
Pública Edital nº 10/14 - NELIC Lote 06.



À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº 20

Bairro Caiçara

Goiânia/GO



Ref.: Edital nº 010/14-PR-NELIC

Assunto: Recurso ao Julgamento das Propostas/Classificação Final - Lote 06

EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.393.547/0001-05, estabelecida em Aparecida de Goiânia/GO na Rodovia BR-153, Km 504,6, Zona Industrial, vem a d. presença de Vossas Senhorias com arrimo nos arts. 41¹ e 109², inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93 e item 07.14 constante do Edital nº 010/14-PR-NELIC, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

face a decisão de "julgamento de propostas/classificação final" concernente ao certame acima em epígrafe, publicado no Diário

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

² Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
...
b) julgamento das propostas;

07.14- Declarado o vencedor, o licitante poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata ou publicação do resultado na imprensa oficial, de acordo com o disposto no art.109 da Lei nº 8.666/93.



Oficial/GO nº 21.817 à data de 23 de abril de 2014, especificamente face às licitantes RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA; VIA MAGNA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA, consoante substratos fáticos e jurídicos em anexo.

Por fim, observada a tempestividade do presente recurso (termo final em 30/04/2014), pugna por seu regular recebimento e processamento onde pelas razões elencadas, confia lhe será dado integral provimento.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia/GO, 30 de abril de 2014


EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
Adriana Monteiro Rocha Franco - Representante Legal



RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Certame: Edital nº 010/14-PR-NELIC
Recorrente: EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
Objeto: Lote 06
Recorridas: RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA; VIA MAGNA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.

INICIALMENTE

Ab initio esta Recorrente manifesta todo seu respeito e admiração pelo trabalho desta Comissão Especial de Licitação, bem como da própria AGETOP.

Ato contínuo destaca que as divergências ora apresentadas nesta peça recursal referem-se unicamente à interpretação da Constituição Federal e Lei 8.666/93 e à sua aplicação no procedimento licitatório acima referido, não afetando em nada o apreço da Recorrente por esta Autarquia e pelos ilustres profissionais que a integram.

PRELIMINARMENTE

DA NÃO OBSERVAÇÃO POR PARTE DESTA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGETOP DO PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ART.109, INCISO I, ALÍNEA "B" DA LEI 8.666/93 E ITEM 07.14 DO EDITAL - PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E CLASSIFICAÇÃO FINAL NO DIÁRIO OFICIAL Nº 21.817 DE 23/04/2014 - HOMOLOGAÇÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 21.821 DE 29/04/2014 - NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E DA NORMA REGENTE

Infere-se do Edital nº 010/14-PR-NELIC, mais especificamente de seu item 07.14, a expressa previsão de concessão do

prazo recursal de 05 dias úteis, a ser concedido após a publicação do resultado na imprensa oficial, senão vejamos:

Declarado o vencedor, o licitante poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata ou publicação do resultado na imprensa oficial, de acordo com o disposto no art.109 da Lei nº 8.666/93.

Em igual sentido é a disposição legal inserta no art.109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

...

b) julgamento das propostas;

Entretanto, inobstante a garantia concedida pelo Edital, bem como pela letra da lei, esta Comissão Especial de Licitação, de forma incauta, eivou o processo licitatório de grave mácula ao desconsiderar a regra de procedência e ignorar a concessão do prazo recursal acima em destaque. Explica-se.

Em análise do processo administrativo em questão, vislumbra-se que **todas as licitantes dos 17 lotes da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC, foram convocadas para o ato de abertura das "propostas de preço" ocorrida no dia 15/04/2014, via publicação levada a efeito no Diário Oficial nº 21.814, publicado no próprio dia 15/04/2014.**

Os representante desta recorrente compareceram no local e horários indicados na referida publicação, ocasião em que ocorreu a regular abertura das "propostas de preço", sendo na mesma oportunidade informado por esta Comissão Especial de Licitação que após a análise dos preços, ocorreria a publicação da referida decisão.

Pois bem, tal ato foi realizado e comunicado às licitantes via de publicação levada a efeito no Diário Oficial nº 21.817 de 23/04/2014.



Observada a letra da Lei (art.109, inciso I, "b" da Lei 8.666/93) e o disposto no item 07.14 do Edital, iniciar-se-ia o prazo recursal contra referida decisão em 24/04/2014, findando-se somente em 30/04/2014.

Entretanto, qual não foi a surpresa desta recorrente quanto deparou-se com a publicação ocorrida no Diário Oficial nº 21.821 nesta data de 29/04/2014 da "homologação" do resultado no certame licitatório em voga, inobstante ainda em curso o prazo recursal concernente a decisão de "julgamento das proposta de preço e classificação final".

Neste particular, vale notar que a decisão de "homologação" veiculada no Diário Oficial nº 21.821 é **NULA DE PLENO DIREITO**, conquanto não concedido o prazo recursal expressamente previsto no Edital e na Lei 8.666/93.

Desta feita e, observada a prerrogativa da Administração Pública de rever seus atos conforme conveniência, **requer desde já em razão da patente nulidade acima destacada, seja declarada NULA a decisão de "homologação" do Edital 010/14-PR-NELIC Lote 06, devendo ser o presente Recurso admitido para discussão**, posto que tempestivo nos termos da Lei 8.666/93 e do Edital.

DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO

Consoante infere-se dos autos, ante a necessidade de contratação de empresas especializadas para a execução dos serviços de RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 2.030,9 KM DE RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS - PROGRAMA RODOVIDA

RECONSTRUÇÃO, GRUPO III - 17 LOTES, esta Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop, fez publicar o Edital de Concorrência Pública nº 010/14-PR-NELIC.



Passada a fase de habilitação e prosseguindo o certame em seu regular processamento com apresentação das propostas pelas licitantes, procedeu-se a sua competente análise, oportunidade em que restou estabelecido por esta Comissão Especial de Licitação o seu julgamento com classificação final e as empresas vencedoras para os lotes 01/17.

Para efeito prático, limitaremos os argumentos unicamente ao Lote 06, à saber:

➤ **LOTE 06**

Rodovia GO-060, Trecho IPORÁ/SÃO LUIS DOS MONTES BELOS/FIRMINÓPOLIS, 111,5Km.

Analizando a decisão proferida, verifica-se haver sagrado vencedora do referido lote a empresa **RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA**, seguida na classificação final pelas empresas **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA** e **VIA MAGNA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Entretanto, inobstante os argumentos tecidos por este d. Comissão Especial de Licitação em sua decisão, entende esta Recorrente que as licitantes supracitadas não obedeceram corretamente ao edital e respectiva legislação pertinente, deixando de satisfazer a exigência legal, razão pela qual devem ser DESCLASSIFICADAS, sendo elas as empresas já declinadas no preâmbulo desta peça, à saber:

- RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA;
- ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA;

-VIA MAGNA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Para melhor visualização de falhas das citadas licitantes em satisfazer os termos do Edital nº 010/14-PR-NELIC e legislação específica (Lei 8.666/93), passaremos a abordar cada licitante de forma individualizada.

RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA

A licitante RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA., em sua proposta de preços apresentada para o Lote nº 06 da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC da AGETOP, **descumpriu o que restou determinado no referido Edital de Licitação**, o que deve ensejar a sua desqualificação do certame.

A proposta da RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. está em **desacordo com a legislação vigente e com as determinações do TCU (Tribunal de Contas da União)** no que diz respeito ao percentual de BDI (bonificação e despesas indiretas) apresentado.

Nota-se que na proposta de preços apresentada para o Lote nº 06 da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC da AGETOP, referida licitante **apresentou percentual de BDI de 18,00% (dezoito por cento)**.

Entretanto, em análise mais acurada da proposta comercial apresentada, constata-se que **o percentual de BDI é único tanto para "Serviços" como para "Fornecimento de Materiais Betuminosos", o que contraria entendimento há muito consagrado pelo TCU (Tribunal de Contas da União)** em inúmeras decisões proferidas.

Como exegese máxima a conduzir tal pensamento, o TCU em inúmeros momentos, deixa clara a necessidade de haverem

percentuais distintos de BDI para “serviços” e para “fornecimentos de materiais”.

Um dos aspectos a ser destacado nesta análise é que o ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza) não pode ser o mesmo para “serviços” e “fornecimentos”.

Cada municipalidade afetada pela obra em questão tem uma legislação específica no que diz respeito ao ISS. No caso em comento existem 04 (quatro) municípios afetados pela execução das obras, quais sejam: Iporá, Israelândia, São Luís dos Montes Belos e Firminópolis.

Nos Municípios de Iporá e São Luís de Montes Belos o Código Tributário Municipal estabelece que o ISS incide sobre o valor total da nota, independente de se tratar de “execução de serviços” ou de “fornecimento de materiais”, o que implica que os percentuais a serem considerados nos BDIs, tanto no de serviços como no de Fornecimento de Materiais Betuminosos, deveriam ser os mesmos.

Contudo, já nos Municípios de Israelândia e Firminópolis o Código Tributário Municipal estabelece a NÃO INCIDÊNCIA do ISS sobre “fornecimento de materiais”, ou seja, no caso destes municípios, não deveria ser considerado ISS na composição de BDI para o Fornecimento de Materiais Betuminosos.

Consequentemente, a composição de BDI para “Fornecimento de Materiais Betuminosos” deveria ter percentual de ISS diferenciado em relação à composição de BDI de “serviços”, o que não ocorreu na situação ora em estudo, uma vez que a composição de BDI apresentada pela licitante é única para ambos os casos.

Portanto a licitante RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. deverá ser desclassificada do certame, uma vez que apresentou proposta comercial em desacordo com a legislação vigente.

Outro aspecto a ser destacado em relação à proposta da RODOCON é a ausência das composições auxiliares dos serviços, elemento essencial para análise de sua proposta comercial.

O item 05.01.05 do Edital de Concorrência nº 010/14-PR-NELIC da AGETOP determina a apresentação dos seguintes elementos na proposta comercial dos licitantes:

"Composição de cada preço unitário na qual conste todos os elementos necessários para análise e avaliação (insumos, mão de obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.)."

Ocorre que a empresa RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. NÃO APRESENTOU AS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIAS DOS SERVIÇOS AUXILIARES, que deveriam acompanhar as composições de preços unitários dos serviços principais, impossibilitando a necessária análise e avaliação dos elementos essenciais de sua proposta comercial por parte da AGETOP, contrariando ao que restou determinado no item 05.01.05 do Edital retro.

Como os elementos exigidos no Edital de Concorrência nº 010/14-PR-NELIC da AGETOP, em especial para o Lote nº 06, não foram apresentados pela licitante ora em análise, a mesma deve ser sumariamente desclassificada do certame, o que desde já requer.

ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA

Na proposta de preços apresentada pela empresa BANDEIRANTES para o Lote nº 06 da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC da AGETOP, constata-se o descumprimento do item 07.02.03 do Edital de Licitação, o que deve ensejar a sua desclassificação do certame.

O referido item do Edital assevera que:

"Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, a cuja remuneração ele renuncie total ou parcialmente."

Ocorre que a licitante, em total desacordo com o que determina o Edital de Licitação em seu item 07.02.03, **apresentou preços unitários de mão de obra abaixo dos valores de mercado, em especial em relação ao salário mínimo em vigência no Brasil.** Explica-se:

Para melhor visualização do acima destacado, analisaremos em específico o item "AJUDANTE", que consta das composições de preços unitários dos serviços que compõem a proposta comercial da licitante em análise, com o **valor unitário horário fixado em R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e seis centavos), ou seja, um valor mensal de R\$1.267,20 (hum mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte centavos - considerando um total de 220 horas trabalhadas por mês e já incluso os encargos sociais de 91,86%).**

Ao expurgarmos do valor acima citado os encargos sociais, chegamos a um valor mensal de R\$ 660,48 (seiscentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos). Ora senhores, esta simples decomposição matemática é suficiente para evidenciar que este valor está **abaixo do salário mínimo atualmente praticado no país, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)**, afrontando não somente ao que restou determinado na licitação em epígrafe em seu item 07.02.03, como o que estabelecem a Constituição Federal de 1988 (art.7º, inciso IV).

Para que fique claro o não cumprimento das normas estabelecidas cabe destacar que a data-base dos preços apresentados na

presente licitação, conforme destacado no item "XIV - DO REAJUSTAMENTO", é a data de apresentação da proposta. Na referida data, 06/03/2014, os valores apresentados pela licitante para a mão de obra eram muito inferiores aos praticados no mercado inclusive com valores abaixo do salário mínimo vigente no Brasil, ou seja, não obedeciam ao disposto no item 07.02.03 do Edital em análise.

Vale destacar que o atual valor do salário mínimo vige no Brasil desde 01/01/2014, consoante estabelecido via do Decreto nº 8.166/13, devendo, portanto, ser obrigatoriamente contemplado na proposta em questão, **o que não se observa.**

Desta forma resta **comprovado o descumprimento da determinação contida no item 07.02.03 do Edital de Licitação bem como da Constituição Federal de 1988 (art.7º, inciso IV), não cabendo qualquer alegação em contrário.**

Outra questão que merece atenção é que a proposta da BANDEIRANTES está em **desacordo com a legislação vigente e com as determinações do TCU (Tribunal de Contas da União)** no que diz respeito ao percentual de BDI (bonificação e despesas indiretas) apresentado.

Nota-se que na proposta de preços apresentada para o Lote nº 06 da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC da AGETOP, referida licitante **apresentou percentual de BDI de 25,00% (vinte e cinco por cento).**

Entretanto, em análise mais acurada da proposta comercial apresentada, constata-se que **o percentual de BDI é único tanto para "Serviços" como para "Fornecimento de Materiais Betuminosos", o que contraria entendimento há muito consagrado pelo TCU (Tribunal de Contas da União)** em inúmeras decisões proferidas.

Como exegese máxima a conduzir tal pensamento, o TCU em inúmeros momentos, deixa clara a necessidade de haverem

percentuais distintos de BDI para “serviços” e para “fornecimentos de materiais”.

Um dos aspectos a ser destacado nesta análise é que o ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza) não pode ser o mesmo para “serviços” e “fornecimentos”.

Cada municipalidade afetada pela obra em questão tem uma legislação específica no que diz respeito ao ISS. No caso em comento existem 04 (quatro) municípios afetados pela execução das obras, quais sejam: Iporá, Israelândia, São Luís dos Montes Belos e Firminópolis.

Nos Municípios de Iporá e São Luís de Montes Belos o Código Tributário Municipal estabelece que o ISS incide sobre o valor total da nota, independente de se tratar de “execução de serviços” ou de “fornecimento de materiais”, o que implica que os percentuais a serem considerados nos BDIs, tanto no de serviços como no de Fornecimento de Materiais Betuminosos, deveriam ser os mesmos.

Contudo, já nos Municípios de Israelândia e Firminópolis o Código Tributário Municipal estabelece a NÃO INCIDÊNCIA do ISS sobre “fornecimento de materiais”, ou seja, no caso destes municípios, não deveria ser considerado ISS na composição de BDI para o Fornecimento de Materiais Betuminosos.

Consequentemente, a composição de BDI para “Fornecimento de Materiais Betuminosos” deveria ter percentual de ISS diferenciado em relação à composição de BDI de “serviços”, o que não ocorreu na situação ora em estudo, uma vez que a composição de BDI apresentada pela licitante é única para ambos os casos.

Portanto a licitante ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. deverá ser desclassificada do certame, uma vez que apresentou proposta comercial em desacordo com a legislação vigente e o Edital.

VIA MAGNA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Em análise da proposta da empresa VIA MAGNA CONSTRUÇÕES para o Lote nº 06 da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC da AGETOP, observa-se que a mesma apresentou o **mesmo percentual de ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza), tanto na composição do BDI de "Serviços" como no detalhamento do BDI de "Fornecimento de Materiais Betuminosos"**.

Este percentual de ISS, considerado pela licitante VIA MAGNA CONSTRUÇÕES nas composições de BDI que acompanham a proposta comercial ora em análise, foi de 3,50% (três vírgula cinquenta por cento).

O que deve ser destacado nesta análise é que o ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza) **não pode ser o mesmo para "serviços" e "fornecimentos"**.

Cada municipalidade afetada pela obra em questão tem uma legislação específica no que diz respeito ao ISS. No caso em comento existem 04 (quatro) municípios afetados pela execução das obras, quais sejam: Iporá, Israelândia, São Luís dos Montes Belos e Firminópolis.

Nos Municípios de Iporá e São Luís de Montes Belos o Código Tributário Municipal estabelece que **o ISS incide sobre o valor total da nota, independente de se tratar de "execução de serviços" ou de "fornecimento de materiais", o que implica que os percentuais a serem considerados nos BDIs, tanto no de serviços como no de Fornecimento de Materiais Betuminosos, deveriam ser os mesmos.**

Contudo, já nos Municípios de Israelândia e Firminópolis o Código Tributário Municipal estabelece a NÃO INCIDÊNCIA do ISS sobre "fornecimento de materiais", ou seja, no caso

destes municípios, não deveria ser considerado ISS na composição de BDI para o Fornecimento de Materiais Betuminosos.

Consequentemente, a composição de BDI para "Fornecimento de Materiais Betuminosos" deveria ter percentual de ISS diferenciado em relação à composição de BDI de "serviços", o que não ocorreu na situação ora em estudo, uma vez que a composição de BDI apresentada pela licitante é única para ambos os casos.

Portanto a licitante VIA MAGNA CONSTRUÇÕES deverá ser desclassificada do certame, uma vez que apresentou proposta comercial em desacordo com a legislação vigente.

Outro ponto a ser destacado e que justifica a desqualificação da proposta comercial da licitante em análise para a Concorrência nº 010/14-PR-NELIC da AGETOP é o que diz respeito aos valores de mão de obra apresentados pela mesma.

Assim como acima discorrido sobre a empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., a VIA MAGNA CONSTRUÇÕES está em **total desacordo** com o que determina o Edital de Licitação em seu **item 07.02.03, apresentando preços unitários de mão de obra abaixo dos valores de mercado, em especial em relação ao salário mínimo em vigência no Brasil.** Explica-se.

Para melhor visualização do acima destacado, analisaremos em específico o **item "SERVENTE"**, que consta das composições de preços unitários dos serviços que compõem a proposta comercial da licitante em análise, com o **valor unitário horário fixado em R\$ 3,23 (três reais e vinte e três centavos), ou seja, um valor mensal de R\$ 710,60 (setecentos e dez reais e sessenta centavos).** Ora senhores, **este valor está abaixo do salário mínimo atualmente praticado no país que é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais),** afrontando não somente ao que restou determinado na licitação em epígrafe em seu item 07.02.03,

como também o que estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu art.7º, inciso IV.

Para que fique claro o não cumprimento das normas estabelecidas cabe destacar que a data-base dos preços apresentados na presente licitação, conforme destacado no item "XIV - DO REAJUSTAMENTO", é a data de apresentação da proposta. Na referida data, 06/03/2014, os valores apresentados pela licitante para a mão de obra eram muito inferiores aos praticados no mercado inclusive com valores abaixo do salário mínimo vigente no Brasil, ou seja, não obedeciam ao disposto no item 07.02.03 do Edital em análise.

Vale destacar que o atual valor do salário mínimo vige no Brasil desde 01/01/2014, consoante estabelecido via do Decreto nº 8.166/13, devendo, portanto, ser obrigatoriamente contemplado na proposta em questão, **o que não se observa.**

Desta forma resta **comprovado o descumprimento da determinação contida no item 07.02.03 do Edital de Licitação bem como da Constituição Federal de 1988 (art.7º, inciso IV), devendo a licitante VIA MAGNA ser desclassificada do certame, uma vez que apresentou proposta comercial em desacordo com a legislação vigente e o Edital.**

Destaque-se que as vulnerações ao Edital 010/14-PR-NELIC e Lei 8.666/93 acima elencadas e presentes nas propostas das empresas citadas, **representam grave violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, induzindo a nulidade do certame, caso mantida.**

Nesse sentido reza o art. 3º, da Lei 8.666/93, que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (o destaque é nosso)

Por sua vez, reza o art. 41, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada."

Por fim estabelece o art.48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Nestas condições, o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como: legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Mantendo-se a **DECISÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS/CLASSIFICAÇÃO FINAL DA FORMA COMO ENCONTRA, ALÉM DA VIOLAÇÃO AO EDITAL E DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS, HÁ EXPRESSA VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO**

DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, com consequentes desdobramentos sobre o da vantajosidade.

Jessé Torres Pereira Júnior, in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", 4ª edição, 1997, ed. Renovar, pág. 38: *"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto."*

A propósito, a título de ilustração, traz-se a observação de Celso Antônio Bandeira de Mello: *"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia."* (Curso de Direito Administrativo, 3ª ed., Malheiros, p. 319).

O Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 366/96 - TCU - Plenário (Processo nº TC-725.111/95-0/Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi), publicado no Diário Oficial de União em 10.07.96, quanto ao princípio da isonomia entre os licitantes nos esclarece que:

"Em preliminar, cumpre destacar que a Lei atinente a Licitações e Contratos, em seu art. 3º, §1º, inc. I, ao dispor sobre o cerceamento do caráter competitivo inserido no ato convocatório, assevera:

"Art. 3º

§1º É vedado aos agentes público:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifei).

2. Em escólio a esse dispositivo legal, cabe a magistral síntese do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª ed. Malheiros, 1992, p. 249), a respeito da relevância do princípio da isonomia, in litteris:

"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos" (grifei).

3. De mais a mais, o princípio da igualdade ganha relevo no art. 37, inc. XXI, da Carta Magna, que, ao tratar da licitação pública, veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado. Segundo, ainda, o mestre Hely Lopes Meirelles, na obra antes mencionada, "o desatendimento ao mencionado princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes".

Desta feita, "resta claro como água de rocha" que a situação fática determinada pela decisão de lavra desta Comissão Especial de Licitação da AGETOP (julgamento das propostas e classificação final), fere de morte a Lei 8.666/93, a CF/88 e ainda alguns dos Princípios inerentes à natureza da licitação, atingindo indubitavelmente o Princípio Constitucional da Isonomia.

CONCLUSÃO/PEDIDO

Ante ao acima asseverado e, ante ao evidenciado descumprimento dos requisitos do Edital nº 010/14-PR-NELIC, bem como aos ditames da Lei 8.666/93 pelas empresas RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA; ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA e VIA MAGNA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, resultando na imposição de graves e concretos riscos de ineficácia ao certame licitatório e consequente prejuízo a Administração Pública que vê mitigada a possibilidade da escolha da melhor proposta, requer seja dado INTEGRAL

PROVIMENTO AO RECURSO ORA APRESENTADO,
DETERMINANDO A DESCLASSIFICAÇÃO das citadas empresas;



Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia/GO, 30 de abril de 2014


EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
Adriana Monteiro Rocha Franco - Representante Legal